

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÖES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão da intimação do Evento 2317, manifestar-se.

Inicialmente, a Auxiliar do Juízo manifesta ciência do conteúdo da r. decisão do Evento 2278 (12/06/2024) e passa a se manifestar especificamente sobre o comando judicial.

I - EVENTO 2220 (14/05/2024) – REQUERIMENTO DE RESERVA DE HONORÁRIOS

No Evento 2220 (14/05/2024), a sociedade de advogados que outrora representou as requerentes comunicou a renúncia dos poderes outorgados e requereu a reserva dos honorários que lhe forem cabíveis.

Ciente da renúncia, verifica-se que nada há a reservar no caso, seja porque não se trata de reserva de honorários contratuais na forma do art. 22, §4º, do EOAB, na medida em que sequer foi apresentado o contrato e sua conta, seja, ainda porque, como o processo de recuperação judicial possui ritos próprios, a reserva prevista no art. 6º, §3º¹ da Lei n.º 11.101/2005 dependeria de ordem emanada pelo Juízo competente e não poderia ser realizada por simples requerimento no processo de Recuperação Judicial.

Assim, caso a peticionária pretenda a sua inclusão na lista de credores, deverá adotar a via ordinária de defesa de seu crédito, com o requerimento administrativo de habilitação ou divergência (art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial ou impugnação ou habilitação de crédito retardatária (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005), a depender do momento processual.

Pelo exposto, opina-se pela improcedência do requerimento de reserva de crédito.

¹ § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

II – EVENTO 2228 (15/05/2024) e EVENTO 2229 (15/05/2024) – INFORMAÇÃO SOBRE A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

No Evento 2228 (15/05/2024) o credor ALISON WOLFF LOPES ROMAO informou que encaminhou sua certidão de crédito ao e-mail da Auxiliar do Juízo. No evento 2229 apresentou cópia do e-mail enviado. Ciente da documentação, a Administradora Judicial informa que referido crédito será objeto de análise administrativa, na forma do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005.

III - EVENTO 2243 (23/05/2024) – OFÍCIO

Trata-se de ofício remetido pela Vara do Trabalho de Ibituba, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, referente ao processo de autos n.º 0000665-23.2023.5.12.0043. As providências necessárias foram objeto de manifestação por esta Auxiliar do Juízo no Evento 2274 e foram decididas na decisão ora respondida, Evento 2278, item “p”.

Informa, desta forma, que na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005, providenciará a resposta diretamente nos autos da Reclamatória Trabalhista.

IV - EVENTO 2245 (23/05/2024) – OFÍCIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

Trata-se de ofício remetido pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública), referente ao processo de autos n.º 0006034-36.2015.8.16.0004. No expediente, informa-se da existência da demanda e do eventual crédito a ser apurado em favor de SELLETA

SERVIÇOS LTDA. Acompanha o expediente despacho prolatado nos autos supracitados, informando que eventuais valores apurados em favor da Recuperanda SELLETA serão transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo tão logo haja decisão acerca do tema.

Ciente do ofício, a Administradora Judicial informa que, por se tratar de demanda em favor da Recuperanda, que mantém a condução normal de suas atividades, não há empecilho para que o valor seja liberado diretamente à SELLETA, sem necessidade de remessa para os autos da Recuperação Judicial.

Requer-se a expedição de ofício resposta, com referida informação. Sucessivamente, caso deferido o pedido ou determinada outra providência pelo d. Juízo, a Administradora Judicial fica à disposição para encaminhar a resposta na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005.

V - EVENTO 2257 (29/05/2024) – SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS PELA COELBA

No Evento 2257, item II (29/5/2024), a Recuperanda requereu que este Juízo oficie à COELBA para efetuar o depósito judicial dos valores retidos durante todo o período de prestação de serviços, totalizando R\$ 9.748.045,58 (nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sob o fundamento de que a COELBA deixou de efetuar o pagamento da última parcela do contrato vigente entre as partes.

Afirmou que esses valores, que incluem retenções contratuais para caucionar eventuais contingências trabalhistas, destinam-se a garantir o recebimento pelos trabalhadores, dos créditos com natureza preferencial e privilegiada, e serão usados para pagamento desses credores trabalhistas após a

aprovação e homologação do aditivo ao Plano de Recuperação. Alega que, considerando que já houve determinação judicial para a transferência desses valores, mas que até o momento foi cumprida parcialmente (com remessa de pouco mais de um milhão de reais), deve ser oficiado, em caráter de urgência, à COELBA determinado que deposite todos os valores retidos, sob pena de multa diária não inferior a cem mil reais.

No que pese os fundamentos apresentados pelas Recuperandas, a Administradora Judicial entende que o requerimento não comporta deferimento.

Salvo melhor juízo, a única ordem de depósito dos valores devidos pela COELBA originada destes autos foi a do Evento 417, DESPADEC1, em relação à disputa entre o BANCO PINE e o MULTIPLICA quanto à titularidade da garantia fiduciária sobre o Contrato de Prestação de Serviços n. 4600062592. Colaciona-se a decisão referenciada:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Em reanálise dos autos no tocante ao pedido formulado pelo BANCO PINE S.A. no evento 362, além da recente petição apresentada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA informando o restabelecimento dos pagamentos (evento 410), entendo adequado determinar a intimação da empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA para que, em relação ao contrato noticiado pela instituição financeira no evento 362 (Contrato de Prestação de Serviços n. 4600062592), os valores sejam depositados em juízo, em conta judicial, até resolução da controvérsia, haja vista que o Banco Pine e o MULTIPLICA Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios se dizem titulares dos créditos do referido contrato.

Deverá, ainda, em 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se fez algum pagamento recente referente ao contrato acima mencionado.

Em razão da controvérsia, é oportuna, também, a participação do BANCO PINE S.A. na audiência designada.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041419419v3** e do código CRC **adb48381**.

(Evento 417, DESPADEC1, Página 1)

As inadimplências relatadas, conforme relatório anexo à manifestação das Recuperandas, decorrem dos contratos 4600053558, 4600053559, 4600062592, 4600053557. Os contratos referentes à prestação de serviços da Recuperanda com a COELBA foram anexados no Evento 263.

Vê-se, contudo, que não há decisão sobre tais contratos e o inadimplemento. Por outro lado, há cláusula de eleição de foro nos referidos instrumentos contratuais:

20. DO FORO

20.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO4, p. 26, contrato nº 4600053557)

20. DO FORO

20.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO5, p. 27, contrato nº 4600053558)

20. DO FORO

20.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO6, p. 26, contrato nº 4600053559)

22. DO FORO

22.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO7, p. 35, contrato nº 4600062592)

Cabe aqui destacar que a Recuperaçäo Judicial não implica na formaçäo de um Juízo Universal, tal como ocorre nas Falências. Neste sentido, a Ministra Nancy Andrighi decidiu na relatoria do Recurso Especial nº 1.868.182-BA:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÄO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÄO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÄO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÄO EM RECUPERAÇÄO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÄO DE FORO. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES. 1. Exceçäo de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019. 2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de açäo - movida por sociedade empresária em recuperaçäo judicial - que tem

como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores. 3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas. Nesses casos, o juízo competente poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respectivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito. 4. Por outro lado, o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma. 5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial. 6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária não é capaz de caracterizar hipossuficiência econômica e ensejar o afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 7. Em contratos dessa espécie, a decretação da invalidade da cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se ficar suficientemente comprovada a abusividade, o que se caracterizaria na hipótese de sua observância resultar em evidente inviabilidade ou em dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário, circunstâncias não verificadas no particular. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. STJ - REsp: 1868182 BA 2019/0187968-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020)

A cobrança dos valores devidos pela COELBA deve ocorrer pela via ordinária de cobrança, perante o Juízo competente, preservando a cláusula de eleição de foro, que permanece válida e surtindo efeitos conforme os contratos firmados entre as partes, na forma do art. 63, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil².

Além disso, tal providência privilegia o contraditório e a ampla defesa, assegurando que ambas as partes possam apresentar seus argumentos e provas perante o foro adequado, garantindo o devido processo legal.

² Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Por fim, evita-se, desta forma, o tumulto no processo de Recuperação Judicial, possibilitando que este se concentre nas questões essenciais à reestruturação da empresa, sem desviar para disputas contratuais que devem ser resolvidas em juízos específicos.

Por estes fundamentos, opina-se pelo indeferimento do requerido pelas Recuperandas no Evento 2257, item II (29/5/2024).

VI - EVENTO 2267 (05/06/2024) – SOLICITAÇÕES DE RESERVA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Trata-se de ofício remetido pela 2ª Vara do Trabalho de Joinville, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, referente ao processo de autos n.º 0001119-84.2023.5.12.0016. No expediente, solicita-se a este Juízo a reserva de créditos das contribuições previdenciárias originadas da ação trabalhista, no valor de R\$ 487,01.

Com a devida licença, referidos créditos não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, §7-A, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, e em atenção à respectiva intimação, requer seja determinada a expedição de ofício em resposta, informando que os créditos referidos no ofício não são sujeitos ao concurso de credores e poderão ser perseguidos de forma autônoma no juízo de origem.

Deferido o pedido, ou determinada outra providência pelo d. Juízo, a administradora Judicial fica à disposição para encaminhar a resposta na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005.

VII – ITEM “f” DA DECISÃO DO EVENTO 2278 E EVENTO 2280 (13/06/2024) – ATO ORDINATÓRIO SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

O ato ordinatório do Evento 2280 (13/6/2024) assim constou: “*Por ato ordinatório, fica o(a) credor(a) intimado(a) por seu procurador para, persistindo interesse em proceder com o pedido de habilitação de crédito, que proceda com a distribuição em autos apartados, nos termos do art. 8º e 9º da lei 11.101/2005*”. Contudo, cumpre observar que no processo em exame não há prazo para as habilitações judiciais.

Anota-se que a r. decisão, ora respondida, determinou em seu item “f”: “*f) quanto aos pedidos de habilitação e classificação de crédito de evento 2251, bem como o pedido de habilitação de crédito (e documentos) de evento 2277, inadequado o pleito de modo incidental nos autos da recuperação judicial, de maneira que deverá ser observada a legislação vigente. De forma a prestigiar a celeridade e economia processual, intime-se o sr. administrador judicial para conhecimento e providências que entender pertinentes*”.

Desta forma, ciente das habilitações no bojo dos autos, a Administradora Judicial informa que tomou conhecimento dos créditos, contudo, requer que sejam os credores intimados para que aguardem a publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005 para que possam realizar seus pedidos judiciais de habilitação ou impugnação de créditos, retificando-se o ato do Ev. 2280.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora judicial:

i. opina pela improcedência do requerimento de reserva de crédito do Evento 2220;

ii. manifesta ciência dos documentos apresentados nos Eventos 2228 e 2229 e que referido crédito será objeto de análise administrativa, na forma do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005;

iii. informa que providenciará a resposta ao Ofício do Evento 2243 diretamente nos autos da Reclamatória Trabalhista, na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005;

iv. requer a expedição de ofício resposta ao Ofício do Evento 2245, informando que os valores eventualmente apurados em favor da Recuperanda SELLETA poderão ser liberados diretamente à Recuperanda;

iv.i. deferido o pedido, ou determinada outra providência pelo d. Juízo, a administradora Judicial fica à disposição para encaminhar a resposta na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005;

v. opina pelo indeferimento do requerido pelas Recuperandas no Evento 2257, item II (29/5/2024);

vi. requer seja determinada a expedição de ofício em resposta ao de Ev. 2267, informando que os créditos referidos no ofício não são sujeitos ao concurso de credores e poderão ser perseguidos de forma autônoma no juízo de origem;

vi.i. deferido o pedido, ou determinada outra providência pelo d. Juízo, a administradora Judicial fica à disposição para encaminhar a resposta na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005;

vii. manifesta ciência do item “f” da r. decisão, solicitando que os credores sejam intimados para que aguardem a publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005 para que possam realizar seus pedidos judiciais de habilitação ou impugnação de créditos, retificando-se, por ora, o ato do Ev. 2280.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 1º de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515